

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

Ano 2024 | nº 38 | Novembro



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Sumário:

<b>Afetação:</b> .....	3
<b>Tema 1329/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.508.285/RS) .....	3
<b>Tema 1341/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.479.210/SP) .....	3
<b>Tema 1285/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.015.693/PR e REsp nº 2.020.425/RS) .....	4
<b>Tema 1286/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ).....	4
<b>Tema 1287/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.060.432/RS, REsp nº 2.133.370/SP e REsp nº 2.133.454/SP) .....	4
<b>Tema 1288/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.126.726/SP) .....	5
<b>Tema 369/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0001882-94.2021.4.05.8500/SE) .....	5
<b>Tema 370/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG) .....	6
<b>Publicação de acórdão de mérito:</b> .....	6
<b>Tema 703/STF</b> (Paradigma: RE nº 603.116/RS) .....	6
<b>Tema 857/STF</b> (Paradigma: ARE nº 901.623/SP) .....	6
<b>Tema 1174/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.327.491/SC) .....	6
<b>Tema 1234/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC) .....	7
<b>Tema 1322/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.429.329/RN).....	9
<b>Tema 1323/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.498.128/CE) .....	9
<b>Tema 1335/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.515.163/RS) .....	9
<b>Tema 1337/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.501.643/PR) .....	9
<b>Tema 1338/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.489.562/PE) .....	10
<b>Tema 1098/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.890.343/SC e REsp nº 1.890.344/RS).....	10
<b>Tema 1130/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.966.058/AL, REsp nº 1.966.059/AL, REsp nº 1.966.060/AL, REsp nº 1.966.064/AL, REsp nº 1.968.286/AL e REsp nº 1.968.284/AL) .....	10
<b>Tema 1134/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 1.914.902/SP, REsp nº 1.944.757/SP e REsp nº 1.961.835/SP) .....	11
<b>Tema 1193/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.030.253/SC, REsp nº 2.029.970/SC, REsp nº 2.029.972/RS, REsp nº 2.031.023/RS e REsp nº 2.058.331/RS) .....	11
<b>Tema 1229/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.076.321/SP, REsp nº 2.046.269/PR e REsp nº 2.050.597/RO) .....	11
<b>Tema 1235/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS) .....	12
<b>Tema 1245/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.054.759/RS e REsp nº 2.066.696/RS).....	12
<b>Tema 349/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0504017-94.2022.4.05.8400/RN) .....	12
<b>Tema 358/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE) .....	12
<b>Trânsito em julgado:</b> .....	13

<b>Tema 651/STF</b> (Paradigma: RE nº 700.922/RS) .....	13
<b>Tema 1326/STF</b> (Paradigma: RE nº 1.496.204/DF) .....	13
<b>Tema 701/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 1.366.721/BA) .....	13
<b>Tema 1214/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.058.970/MG, REsp nº 2.058.971/MG e REsp nº 2.058.976/MG) .....	14
<b>Tema 1219/STJ</b> (Paradigma: REsp nº 2.082.481/MG) .....	14
<b>Tema 1240/STJ</b> (Paradigmas: REsp nº 2.089.298/RN e REsp nº 2.089.356/RN) .....	14
<b>Tema 319/TNU</b> (Paradigma: PEDILEF nº 0008090-23.2019.4.01.3700/MA) .....	14
<b>Ed. acolhidos:</b> .....	15
<b>Tema 692/STJ</b> (Paradigma: PETIÇÃO nº 12482/DF) .....	15
<b>Inexistência de repercussão geral:</b> .....	15
<b>Tema 1325/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.515.052/DF) .....	15
<b>Tema 1333/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.517.693/SP) .....	15
<b>Tema 1334/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.511.934/RS) .....	16
<b>Tema 1345/STF</b> (Paradigma: ARE nº 1.493.235/SP) .....	16
<b>Cancelamento de tema:</b> .....	16
<b>Tema 619/STF</b> (Paradigma: RE nº 662.976/RS) .....	16
<b>Casos diversos:</b> .....	16
<b>Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1017/AL</b> .....	16
<b>Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF</b> .....	17

### Afetação:

#### **Tema 1329/STF** (Paradigma: RE nº 1.508.285/RS)

*Regra de transição de contribuição previdenciária*

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de complementação de contribuição previdenciária para enquadramento em regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin.” **(Data da publicação: 09/10/2024)**

#### **Tema 1341/STF** (Paradigma: ARE nº 1.479.210/SP)

*Legalidade de ato administrativo editado pela ANVISA*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Princípio da Legalidade e limites da Resolução RDC 327/2019 da ANVISA, que proíbe a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis e estabelece que os

produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro André Mendonça.” (Data da publicação: 29/10/2024)

### Tema 1285/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.015.693/PR e REsp nº 2.020.425/RS)

*Impenhorabilidade de quantia aplicada em caderneta de poupança*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.”. Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.” (Data da publicação: 07/10/2024)

### Tema 1286/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.145.185/RJ e REsp nº 2.145.550/RJ)

*Empréstimos consignados*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

**Decisão:** “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (Data da publicação: 07/10/2024)

### Tema 1287/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.060.432/RS, REsp nº 2.133.370/SP e REsp nº 2.133.454/SP)

*Incidência de IRRF sobre recursos remetidos ao exterior*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação.

**Decisão:** *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Discutir a legalidade da incidência do IRRF sobre os recursos remetidos ao exterior para pagamento de serviços prestados, sem transferência de tecnologia, por empresas domiciliadas em países com os quais o Brasil tenha celebrado tratado internacional para evitar a bitributação" e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator."* (Data da publicação: 14/10/2024)

### Tema 1288/STJ (Paradigma: REsp nº 2.126.726/SP) Sistema Financeiro de Habitação

Ramo do Direito: Direito Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência.

**Decisão:** *"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 tem aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade em momento posterior ao seu início de vigência". Por unanimidade, determinar-se a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi."* (Data da publicação: 18/10/2024)

### Tema 369/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0001882-94.2021.4.05.8500/SE) BPC Loas e renda familiar

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Quando o integrante do núcleo familiar auferir benefício de valor superior ao salário-mínimo, é possível, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 e do § 14 do art. 20 da Lei 8.742/93, que a renda familiar per capita seja calculada com a exclusão do valor equivalente ao salário-mínimo, considerando-se, na divisão pelo número de membros do grupo familiar, apenas o que exceder o valor do salário-mínimo?

**Decisão:** *A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER do incidente e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Quando o integrante do núcleo familiar auferir benefício de valor superior ao salário-mínimo, é possível, para fins de aplicação do*

parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 e do § 14 do art. 20 da Lei 8.742/93, que a renda familiar per capita seja calculada com a exclusão do valor equivalente ao salário-mínimo, considerando-se, na divisão pelo número de membros do grupo familiar, apenas o que exceder o valor do salário-mínimo?". (Data da publicação: 16/10/2024)

### Tema 370/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1056153-19.2020.4.01.3800/MG)

*Concessão de seguro-desemprego*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Determinar se, para fins de concessão de seguro-desemprego, a presunção relativa de percepção de renda pelo sócio de empresa somente pode ser afastada por prova material contemporânea à dispensa sem justa causa.

**Decisão:** "A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, AFETÁ-LO como representativo de controvérsia, nos termos do voto do Juiz Relator, com a seguinte Questão Controvertida: "Determinar se, para fins de concessão de seguro-desemprego, a presunção relativa de percepção de renda pelo sócio de empresa somente pode ser afastada por prova material contemporânea à dispensa sem justa causa". Vencidos quanto à afetação os Juízes Federais NAGIBE DE MELO JORGE NETO e GIOVANI BIGOLIN." (Data da publicação: 16/10/2024)

### Publicação de acórdão de mérito:

### Tema 703/STF (Paradigma: RE nº 603.116/RS)

*Reserva legal e sanções disciplinares aplicáveis aos militares*

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Reserva de lei para instituir sanções de detenção e prisão disciplinares aplicáveis aos militares.

**Tese:** "O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não ofendem o princípio da reserva legal". (Data da publicação: 11/10/2024)

### Tema 857/STF (Paradigma: ARE nº 901.623/SP)

*Lei das contravenções penais*

Ramo do Direito: Direito Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Tipicidade da conduta de portar arma branca, considerada a ausência da regulamentação exigida no tipo do art. 19 da Lei das Contravenções Penais.

**Tese:** "O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente". (Data da publicação: 25/10/2024)

### Tema 1174/STF (Paradigma: ARE nº 1.327.491/SC)

*Incidência de IR sobre pensões e proventos*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

**Tese:** “É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)”. (Data da publicação: 30/10/2024)

## Tema 1234/STF (Paradigma: RE nº 1.366.243/SC)

### Fornecimento de medicamentos

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Tese:** “I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1). Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor

superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá



determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”. (Data da publicação: 11/10/2024)

### Tema 1322/STF (Paradigma: RE nº 1.429.329/RN)

*Utilização de recursos públicos e comemorações alusivas ao Golpe de 1964*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: “Descrição indisponível”

Tese: “A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União”. (Data da publicação: 25/10/2024)

### Tema 1323/STF (Paradigma: RE nº 1.498.128/CE)

*Exploração de loterias por agentes privados*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Exigência de delegação estatal para exploração de loterias por agentes privados, sem prévia licitação.

Tese: “A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação”. (Data da publicação: 01/10/2024)

### Tema 1335/STF (Paradigma: RE nº 1.515.163/RS)

*Incidência de taxa SELIC no pagamento de precatórios*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, durante o prazo de pagamento de precatórios do art. 100, § 5º, da Constituição (período de graça).

Tese: “1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”. (Data da publicação: 21/10/2024)

### Tema 1337/STF (Paradigma: RE nº 1.501.643/PR)

*Anterioridade tributária*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

Questão submetida a julgamento: Aplicação da regra de anterioridade tributária nonagesimal em face da repriminção de alíquotas integrais do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 11.374/2023.

Tese: “A aplicação das alíquotas integrais do PIS e da COFINS, a partir da repriminção promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade nonagesimal”. (Data da publicação: 22/10/2024)

## Tema 1338/STF (Paradigma: RE nº 1.489.562/PE)

*Cabimento de ação rescisória*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado em desacordo com a modulação dos efeitos da tese de repercussão geral do Tema 69/RG (RE 574.706).

**Tese:** *"Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG)". (Data da publicação: 23/10/2024)*

## Tema 1098/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.890.343/SC e REsp nº 1.890.344/RS)

*Acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia*

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia.

**Tese:** *"1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal ? CPP).*

*2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.*

*3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.*

*4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso." (Data da publicação: 28/10/2024)*

## Tema 1130/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.966.058/AL, REsp nº 1.966.059/AL, REsp nº 1.966.060/AL, REsp nº 1.966.064/AL, REsp nº 1.968.286/AL e REsp nº 1.968.284/AL)

*Eficácia de título judicial em ação coletiva*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiados ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.

**Tese:** *"A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do*

Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.". (Data da publicação: 11/10/2024)

### **Tema 1134/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.914.902/SP, REsp nº 1.944.757/SP e REsp nº 1.961.835/SP)**

*Responsabilidade do arrematante e débitos tributários*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Tese:** "Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação.". (Data da publicação: 24/10/2024)

**Modulação de efeitos:** "Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicizados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato.".

### **Tema 1193/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.030.253/SC, REsp nº 2.029.970/SC, REsp nº 2.029.972/RS, REsp nº 2.031.023/RS e REsp nº 2.058.331/RS)**

*Execução fiscal proposta por conselho profissional*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no art. 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.

**Tese:** "O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja inferior ao novo piso fixado no caput do art. 8º da Lei 12.541/2011, previsto no § 2º do artigo referido (acrescentado pela Lei 14.195/2021), o qual constitui norma de natureza processual, que deve ser aplicada de imediato, alcança os executivos fiscais em curso, ressalvados os casos em que concretizada a penhora.". (Data da publicação: 23/10/2024)

### **Tema 1229/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.076.321/SP, REsp nº 2.046.269/PR e REsp nº 2.050.597/RO)**

*Honorários advocatícios em execução fiscal*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.".

**Tese:** "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.". (Data da publicação: 15/10/2024)

## Tema 1235/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.061.973/PR e REsp nº 2.066.882/RS)

*Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.

**Tese:** "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão." (Data da publicação: 07/10/2024)

## Tema 1245/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.054.759/RS e REsp nº 2.066.696/RS)

*Ação rescisória e modulação de efeitos*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil e do Trabalho

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

**Tese:** "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral." (Data da publicação: 22/10/2024)

## Tema 349/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0504017-94.2022.4.05.8400/RN)

*Recolhimento de contribuição previdenciária*

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020.

**Tese:** "O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88." (Data da publicação: 16/10/2024)

## Tema 358/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0500179-22.2022.4.05.8311/PE)

*Concessão de aposentadoria por idade urbana*

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/19 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado).

**Tese:** "1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria." (Data da publicação: 22/10/2024)

Trânsito em julgado:

**Tema 651/STF (Paradigma: RE nº 700.922/RS)**  
*Contribuição à seguridade social por empregador rural*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

**Tese:** "I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001". (Data da publicação: 16/05/2023)

**Tema 1326/STF (Paradigma: RE nº 1.496.204/DF)**  
*Definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV)*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

**Tese:** "A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo". (Data da publicação: 09/10/2024)

**Tema 701/STJ (Paradigma: REsp nº 1.366.721/BA)**  
*Indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa*

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

**Tese:** "É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.". (Data da publicação: 19/09/2014)

**Tema 1214/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.058.970/MG, REsp nº 2.058.971/MG e REsp nº 2.058.976/MG)**  
*Redução de pena-base*

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

**Tese:** *"É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença."* (Data da publicação: 12/09/2024)

**Tema 1219/STJ (Paradigma: REsp nº 2.082.481/MG)**  
*Princípio da fungibilidade recursal*

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante recurso de apelação e, em caso positivo, quais os requisitos necessários para a incidência do princípio em comento.

**Tese:** *"É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal."* (Data da publicação: 13/09/2024)

**Tema 1240/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.089.298/RN e REsp nº 2.089.356/RN)**  
*ISS, IRPJ e CSLL*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

**Tese:** *"O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido."* (Data da publicação: 24/09/2024)

**Tema 319/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 0008090-23.2019.4.01.3700/MA)**  
*Recolhimento de contribuição previdenciária de segurado especial*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Andamento do Tema

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para se reconhecer o regular recolhimento de contribuição previdenciária, na condição de segurado especial pescador artesanal, é suficiente a apresentação de uma única Guia de Recolhimento, no valor mínimo, englobando oito competências retroativas, sem apontamento da base de cálculo ou alusão à venda de pescado.

**Tese:** "Para fins de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal que comercializou sua produção com pessoas físicas, no biênio 2016/2017, ora discutido, o recolhimento da contribuição previdenciária pode ser comprovado mediante apresentação de uma única Guia da Previdência Social (GPS) vinculada à sua matrícula CEI, no valor mínimo (R\$10,50) e com competências retroativas agregadas, ressalvada a competência dos órgãos de fiscalização tributária."

(Data da publicação: 05/09/2024)

## Embargos de Declaração Acolhidos:

### Tema 692/STJ (Paradigma: PETIÇÃO nº 12482/DF)

Revisão de tese repetitiva

Ramo do Direito: Direito Previdenciário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

**Tese:** "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475- O, II, do CPC/73)". (Data da publicação: 11/10/2024)

## Inexistência de Repercussão Geral:

### Tema 1325/STF (Paradigma: ARE nº 1.515.052/DF)

Responsabilidade civil do Estado

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade do agente químico.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (Data da publicação: 01/10/2024)

### Tema 1333/STF (Paradigma: ARE nº 1.517.693/SP)

Requisitos para enquadramento em benefício fiscal

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade e preenchimento de requisitos para o enquadramento em benefício fiscal.

**Decisão:** "O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional." (Data da publicação: 16/10/2024)

## Tema 1334/STF (Paradigma: ARE nº 1.511.934/RS)

*Piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Aplicação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores Agentes de Saúde Pública, integrantes de carreira federal.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.” (Data da publicação: 16/10/2024)

## Tema 1345/STF (Paradigma: ARE nº 1.493.235/SP)

*Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.

**Decisão:** “O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.” (Data da publicação: 30/10/2024)

### Cancelamento de Tema:

## Tema 619/STF (Paradigma: RE nº 662.976/RS)

*Créditos de ICMS nas operações de exportação*

Ramo do Direito: Direito Tributário

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

**Decisão:** *Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, **em cancelar o tema nº 619 da repercussão geral e, com base na tese firmada para o tema nº 633, dar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença.** Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber, que votara em assentada anterior negando provimento ao recurso. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber.*

### Casos Diversos:

## Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1017/AL

*Imunidade eleitoral de candidatos a cargo do Poder Executivo*

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Trata-se de tutela provisória incidental apresentada, pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO– PSB, em face de decisão que permite o bloqueio, no curso do período, de verbas de partidos políticos oriundas do fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha (FEFC).



**Tese:** a) assentar, até ulterior deliberação deste Tribunal, que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral; b) assentar que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários; c) por conseguinte, manter a revogação da medida cautelar de afastamento do mandato estabelecida pelo STJ no MISOC n. 209/DF (2022/0245591-9) em relação ao Governador do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. **(Data da publicação: 15/08/2023)**

**Decisão:** “Ante o exposto, defiro, ad referendum do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), o pedido de tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Como consequência direta desta decisão, suspendo a ordem de penhora efetivada nos autos do Processo nº 0028455-29.2024.8.26.0100, exarada pela 24ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo/SP, bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 2287342-94.2024.8.26.0000, determinando o imediato desbloqueio dos valores.”. **(Data da publicação: 01/10/2024)**

## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090/DF

Correção dos depósitos do FGTS

Ramo do Direito: Direito Administrativo

Inteiro Teor

**Questão submetida a julgamento:** Critério de atualização do saldo de remuneração das contas do FGTS.

**Decisão:** a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. **(Data da publicação: 09/10/2024)**

**Modulação dos efeitos:** “...para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão.”

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal ALUISIO MENDES**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA,**  
*magistrado indicado pela 4ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juiz federal LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA**  
*magistrado indicado pela Presidência;*

**Juiz federal ALFREDO JARA MOURA,**  
*magistrado indicado pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA